



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.900, de 2005

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Regional para a Criação e Funcionamento do Centro de Cooperação Regional para a Educação de Adultos na América Latina e Caribe, celebrado na cidade do México, em 19 de outubro de 1990.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

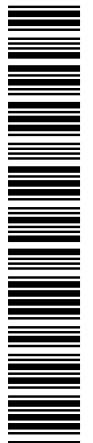
Relator: Deputado Virgílio Guimarães

I - RELATÓRIO

A Egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apresentou projeto de decreto legislativo que objetiva aprovar o texto do Convênio de Cooperação Regional para a criação e funcionamento do Centro de Cooperação Regional para a Educação de Adultos na América Latina e Caribe - CREFAL.

2. O CREFAL iniciou seus trabalhos em 1951 composto por alguns países latino-americanos. Em 1990, o Brasil foi signatário do convênio objeto do presente Projeto ainda não ratificado pelo Congresso Nacional, como determina a Constituição Federal (art. 49, I).

3. O Centro, em cujo corpo docente há professores brasileiros prossegue, portanto, ainda em sua busca de ratificar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

subscrição de alguns membros, tais como o Brasil, signatários do convênio, para sua consolidação definitiva¹.

4. Relevante para esta Comissão, o projeto prevê, ainda, em seu art. 1º, parágrafo único, que quaisquer atos que gerem despesas para a União deverão ser aprovados previamente pelo Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

5. De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996,

cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. A modificação proposta pelo projeto não provoca alterações quanto às receitas e despesas públicas. Caso sejam necessários gastos a partir do Convênio a ser firmado, os recursos e as despesas atinentes deverão estar previstos e em acordo com nas normas aplicáveis que estiverem em vigor, como as que hoje regem o tema: a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, além

¹ Sítio do CREFAL: www.crefal.edu.mx





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

das leis anuais de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA).

8. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

9. Pelos motivos relatados, o voto deste Relator é **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.900, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado Virgílio Guimarães
Relator**

